



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

0000278E20005900279501D98201940C

EMENDA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Câmara de Vereadores de Pelotas

PROJETO DE EMENDA A LEI ORDINÁRIA

J
112
Doc Nº: 0016/2018
Protocolo 7658/2018

W/R
Data: 12/12/2018



Altera a redação do Art. 13, do Projeto de Lei Ordinária , referente a mensagem 059/2018, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e cria a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 6.938/1981, e dá outras providências.

Art. 1º. Altera a redação do Art. 13, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 – Os recursos arrecadados com a TCFA municipal e decorrentes de eventuais convênios de cooperação técnica conforme previsto na lei 13761/2011, serão obrigatória e prioritariamente aplicados nas seguintes áreas:

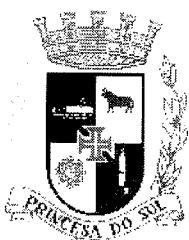
- I – unidades de conservação;*
- II – educação ambiental;*
- III – controle e fiscalização ambiental;*
- IV – pesquisa e desenvolvimento tecnológico, visando o uso sustentável do ambiente;*
- V – desenvolvimento institucional ambiental.*

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2018.

Vereador Marcus Cunha
Líder de Bancada do PDT

Vereadora Fernanda Miranda
Líder de Bancada do PSOL



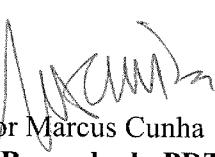
CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

0000278E20005900279501D98201940C

JUSTIFICATIVA

A criação do Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais e da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal, constantes na Mensagem 059/18, são instrumentos de Política Ambiental Municipal complementares aos já existentes, como o Conselho Municipal de Proteção ambiental (COMPAM) e o Fundo Municipal de Proteção e Recuperação Ambiental (FMAM), os quais igualmente potencializam a política ambiental, incidindo sobre, não só a capacidade do Poder Público de agir contra os impactos ambientais e a poluição, mas também criam novas fontes de receitas ambientais para o município. O Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais, denominado de CTF/APP, no plano federal, estabelece a obrigatoriedade de registro de pessoas físicas e jurídicas que realizam atividades passíveis de controle ambiental, visando maior monitoramento pelo Poder Público sobre tais atividades. Para quem não providenciar o registro, estão previstas multas variáveis. Já a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal, TCFA, assim denominada pela lei federal, visa o “controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais”. Seu fato gerador é o exercício regular do poder de polícia da Secretaria de Qualidade Ambiental (SQA). Ambos os Institutos, já existem no ordenamento jurídico ambiental brasileiro, devem seguir a simetria legal e constitucional, ajustando-se ao Sistema Municipal de Gestão Ambiental, posto na Lei Orgânica Municipal (LOM) e nas demais disposições legais e, destacadamente, nas deliberações do COMPAM. Ressaltamos que uma política ambiental eficaz, não deve e não pode, por força dos Princípios do Direito Ambiental, de acordos internacionais, da Constituição de 88, da Lei 6938/81, do Código Estadual de Meio Ambiente, da LOM de Pelotas e de outras leis e normas vigentes, se valer somente do controle e a repressão da atividade econômica, como se restringe o texto da mensagem emendada, menosprezando a Educação Ambiental e outras alternativas, uma vez que, p.ex., pretende destinar os recursos arrecadados exclusivamente à atividades de controle e fiscalização ambiental, privilegiando aspectos atinentes a arrecadação e ao aumento do controle formal ambiental de atividades poluidoras. Visando o aperfeiçoamento da norma, para qualificar a política ambiental municipal e, por consequência, a proteção da natureza e seus reflexos fundamentais para toda a sociedade e também na economia são apresentadas as presentes emendas, adequando a Mensagem, salvo melhor juízo, a legislação ambiental federal, estadual em vigência, bem como às municipais, no âmbito do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), Sistema Estadual de Proteção Ambiental (SISEPRA) e do Sistema Municipal de Gestão Ambiental (SMGA), sob pena de não o fazendo, as normas ora em discussão serem consideradas ilegais e frustrar os fins para os quais a mesmas foram propostas. O COMPAM, o órgão máximo da política ambiental é fundamental para que tais institutos atinjam seus fins e igualmente precisa seguir o papel destinado ao Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA), na lei estadual e do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), lei federal. Lei 6938/81 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm) Código Estadual de Meio Ambiente (<http://www.sema.rs.gov.br/upload/arquivos/201611/28093051-codigo-estadual-do-meio-ambiente.pdf>) Lei Estadual 13761/11 (<http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/13.761.pdf>) Lei Orgânica Municipal.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2018.


Vereador Marcus Cunha
Líder de Bancada do PDT


Vereadora Fernanda Miranda
Líder de Bancada do PSOL